



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2024/CLC

Assunto: Recurso contra decisão de inabilitação pela pregoeira da empresa J. Lima Lobato Ltda., referente ao Eletrônico nº 013/2024-CL/CMP.

Objeto: “Registro de Preços para eventual aquisição de matéria de expediente e escritório e acessórios e suprimentos de informática para atender às necessidades da Câmara Municipal de Parintins.”

1. RELATÓRIO:

1.1. Os autos vieram acompanhados dos seguintes documentos:

- a) Recurso contra inabilitação da empresa J LIMA LOBATO LTDA., CNPJ: 13.563.237/0001-22, datado em 23 de outubro de 2024, anexados 3 (três) declarações (proposta e certame e proposta de preços), todos na mesma data indicada;
- b) Junto ao recurso foram encaminhados: alvará 2024; atestado de capacidade técnica; balanço 2022 e 2023; certidão de falência; FGTS; municipal; receita; SEFAZ; Trabalhista; comprovante CNPJ; inscrição estadual; declaração Licitant e Declaração SICAF esta última emitida em 09/10/2024;
- c) Contrarrazões apresentada pela empresa M. C. Rodrigues Junior Ltda., CNPJ: 10.650.757/0001-84, datado em 28 de outubro de 2024;
- d) Contrarrazões apresentada pela empresa A. C. C. de Vasconcelos Ltda, CNPJ: 02.534.910/0001-80, datado em 29 de outubro de 2024;
- e) Documentos encaminhados na fase de habilitação pela empresa recorrente, sendo os seguintes: Alvará 2024; Balanço 2022 e 2023, certidão FGTS, municipal, receita, SEFAZ; comprovante de CNPJ e inscrição estadual;
- f) Manifestação Pregoeira da Câmara Municipal de Parintins, datado em 1º de novembro de 2024.

1.2. É o relatório sucinto.

2. DOS FATOS

2.1. Após regular transcurso do procedimento licitatório, e decisão de inabilitação da empresa J LIMA LOBATO LTDA., CNPJ: 13.563.237/0001-22, a referida empresa (que passará a ser denominada **Recorrente**), no prazo indicado no edital manifestou interesse em recorrer contra a decisão da Pregoeira em inabilitá-la.

2.2. No prazo indicado no edital e concedido via sistema, a empresa Recorrente apresentou os fundamentos do recurso, requerendo por fim que:

Desta feita, solicitamos deferimento e acolhimento o recurso e o retorno da fase da licitação com o retorno da J LIMA LOBATO aos lotes que havia ganho inicialmente.

2.3. Em seqüência a empresa M. C. RODRIGUES JUNIOR LTDA. apresentou suas alegações como contrarrazões, requerendo o que segue:

Diante do exposto requer a não provimento de forma total do Recurso da Empresa J LIMA LOBATO CNPJ: 3.563.237/0001-22, com a manutenção de sua inabilitação por descumprimento das Regras do edital.

Manter inalterado os lotes vencidos pela Recorrida **M C Rodrigues Junior LTDA, CNPJ 10.650.757/0001-84**, principalmente os lotes. 1, 3, 5, 6, 7, 8 e 10, que ao final será adjudicado e homologado pela Autoridade Competente.



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

2.4. Inclusa as contrarrazões da empresa A. C. C. de Vasconcelos Ltda., requerendo o que segue:

Ao analisar o processo licitatório, é possível constatar que a validade dessa certidão expirou no transcurso deste processo licitatório e teve que ser atualizada, conforme exige o inciso II, do artigo 64. Os documentos apresentados foram obedecendo os ditames da lei, do edital de licitação e do termo de referência.

Não há nada que invalide as condutas desta empresa e deve ser mantida a habilitação da **A. C. C. DE VASCONCELOS LTDA.** no processo licitatório.

2.5. Por fim, a Pregoeira que conduz o certame manifestou-se nos seguintes termos ao analisar a documentação que lhe foi apresentada:

Conforme explanado acima, entende-se que não procedem as alegações da Recorrente quanto à sua inabilitação, bem como a alegação de tratamento indevido sem isonomia por parte da pregoeira para com os demais licitantes.

Por todo o exposto, REJEITO o recurso da empresa J LIMA LOBATO LTDA.

2.6. Diante disso, passo a análise.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1. Inicialmente, ratifico a tempestividade indicada na manifestação da Pregoeira, vez que o item 8.2 do Edital prevê o prazo de 03 (três) dias úteis, para apresentação do recurso via sistema, e de acordo com o que consta no sistema os prazos foram cumpridos, tanto para fins de conhecimento do recurso quanto para as contrarrazões.

3.2. Ao analisar os autos a celeuma se perfaz pela não apresentação na fase de habilitação pela empresa recorrente os documentos indicados nos seguintes itens: a) TR (Termo de referência) item 6.17.4 – certidão negativa de débitos trabalhistas; b) TR (Termo de referência) item 7.10 a 7.22 (habilitação jurídica); c) TR, item 7.21 – Certidão simplificada e específica emitida pela junta comercial; d) TR (Termo de Referência) item 7.26 – Atestado de capacidade técnica; e) TR (Termo de Referência) item 7.37 – Certidão negativa de falência.

3.3. Constata-se que a não se aplica o disposto no edital uma vez que a exceção de diligência, para fins de saneamento aplica-se em caso de atualização e fatos existente a época da abertura do certame, conforme prevê o item 7.13 do edital que prevê:

7.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, **salvo em sede de diligência**, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

7.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar **fatos existentes à época da abertura do certame**; e

7.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas; (grifo nosso)

3.4. No entanto, analisando os documentos, constata-se que a empresa só veio a apresentar os documentos no momento em que apresentou sua manifestação em recurso, porém, ainda deixou de apresentar a certidão simplificada e específica emitida pela junta comercial, item 7.21 do Termo de Referência.

3.5. Além disso, verifica-se que não se aplica a alegação de necessidade de verificação do SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores), posto que é um sistema de aplicação para entes federais, e não está disposto no Edital, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, seria mediata ilegítima nestes autos, além do que a Câmara de Parintins, não adota



ESTADO DO AMAZONAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

credenciamento prévio, pois não há edital nestes termos, e nem regulamentação sobre a matéria no âmbito do Poder Legislativo.

3.6. Convém salientar, que mesmo a possibilidade de saneamento até a fase de adjudicação e homologação, está restrita ao previsto no art. 71 da Lei 14.133/2021, conforme a seguir:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

3.7. Assim, verifica-se que se trata de vício ocorrido que por erro exclusivo da empresa recorrente, que não verificou os documentos necessários para habilitação exigidos em edital, bem como, procedeu alegações que não são aplicados no âmbito deste Poder Legislativo, inclusive com interpretação extensiva que não é o propósito da Lei 14.133/2021.

3.8. Portanto, com a devida razoabilidade e proporcionalidade que requer os atos administrativos, sopesando os princípios aplicados ao caso, principalmente aqueles mais evidentes ao caso concreto, em especial o interesse público, eficácia, motivação, segurança jurídica, competitividade, vinculação ao instrumento convocatório esculpido no art. 5º da Lei 14.133/2021, e diante da não aplicação específica dos julgados do Tribunal de Contas da União, citados pelo recorrente, posto tratam-se de documentos que foram juntados com data posterior ao certame público realizado, e demais fatos e razões apresentados pela Pregoeira sobre o caso analisado.

3.9. Em tempo, verifica-se questão que macula a própria empresa recorrente, como alegado pela empresa M. C. RODRIGUES JUNIOR LTDA. em suas contrarrazões, como indicativo de fraude à licitação.

4. DA DECISÃO

4.1. Por todo o exposto, nos termos do item 8.5 do Edital e art. 5º da Lei 14.133/2021, ratifico a manifestação da Pregoeira ao analisar o presente recurso, e no mérito CONHEÇO do RECURSO, e NEGO PROVIMENTO, devendo os autos retornarem a Pregoeira para prosseguimento do certame e sua conclusão.

4.2. Publique-se, dê conhecimento e arquite-se.

Parintins-AM, 04 de novembro de 2024.

Ver. ALEX GARCIA CARDOSO
Presidente da Câmara Municipal de Parintins